



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0022017720/2024 - SAP.LCT

Joinville, 10 de julho de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS (INSTALADOS), BALANÇOS ACESSÍVEL (INSTALADO) E PISOS DE BORRACHA PARA AS UNIDADES ESCOLARES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 100/2024**, do tipo **menor preço unitário por item**, Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de parques infantis (instalados), balanços acessível (instalado) e pisos de borracha para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação.

II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 08 de julho de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, a empresa não apresentou os documentos pertinentes. Sendo assim, a Pregoeira realizou a consulta e inseriu os documentos nos autos, deste modo, restou comprovada a representatividade atendendo ao exigido no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante alega que algumas exigências do Edital impedem a ampla participação no certame.

Nesse sentido, questiona o fato do edital não exigir que os licitantes apresentem certificado atestando a segurança dos playgrounds emitido conforme ABNT NBR 16071, ferindo assim os princípios da segurança jurídica e isonomia.

Questiona ainda, o excessivo detalhamento dos produtos, frustrando a competitividade e suposto direcionamento.

Ainda, questiona a adoção do sistema de registro de preços, alegando que, os produtos a serem adquiridos são facilmente mensuráveis (playgrounds/ parques infantis), previsíveis, específicos e quantificáveis. Sendo assim, solicita que o Município reavalie a adoção do sistema de registro de preços.

Prossegue afirmando, que a presente licitação está relacionada a aquisição de brinquedos para playground. No entanto, há uma parte secundária que é a própria montagem, transporte e assistência técnica. Sendo assim, a vedação total a subcontratação não se mostra apropriada, pois poderá engessar a execução do objeto, acarretando óbices para participação de licitantes que sejam apenas fabricantes dos bens.

Por fim, requer a exclusão da exigência de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão em instalação.

Por todo exposto, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 100/2024 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Deste modo, passamos a discorrer acerca dos pontos impugnados.

Assim, considerando que os referidos tópicos tratam-se de questões técnicas, determinadas no Termo de Referência, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório, bem como responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021999956/2024 - SED.URC.ARC, o qual transcrevemos:

"II - DO DIREITO

Cumpra ressaltar já de início que, são frágeis as alegações da empresa Impugnante, uma vez que carecedoras do melhor direito.

II.1 - Da questão da especificação técnica

A Impugnante alega de início que o Edital "não exige que os licitantes apresentem Certificado atestando a segurança dos playgrounds emitido conforme ABNT NBR 16071, ferindo os princípios da segurança jurídica e da isonomia."

*Em que pese a argumentação cumpre ressaltar que, **não somente no ato de apresentação das propostas para o certame seria o momento adequado para exigir o certificado.** Esta pode ser exigida após, quando da execução do Termo de Contrato pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, inclusive, antes do fornecimento e instalação. Mesmo porque, durante toda a execução da contratação a futura Contratada deverá manter seus produtos de acordo com as normas vigentes a época.*

Ainda por oportuno ressaltar que, os termos da contratação são claros e suficientes a garantir a solidez, segurança e confiabilidade dos futuros parques, conforme consta expressamente no Termo de Referência (Anexo VI do Edital) em respeito as melhores normas aplicáveis ao caso:

*8.1.2 - Fornecer mão-de-obra especializada, mantendo quadro de pessoal qualificado para instalação do(s) **parque(s) e balanço(s)**;*

8.1.2.1 - A(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) possuir(em) responsável técnico devidamente registrado no conselho de classe pertinente para acompanhar a instalação do(s) produto(s);

[...]

8.1.8 - Do(s) parques infantis:

[...]

8.1.8.2 - Atender todas as normas técnicas (ABNT) relacionadas a parques infantis (playgrounds) - sempre a norma vigente;

8.1.8.3 - A(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) atender(em) quando da execução do contrato o disposto no **Decreto nº. 32.511 de 07 de agosto de 2018**, que regulamenta [Lei complementar nº. 415 de 04 de junho de 2014](#);

8.1.8.4 - O(s) responsável(is) técnico(s) que assinará(rão) a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica de obras e serviço), deverá(ão) ter formação em Engenharia Mecânica, conforme as determinações da **NBR 16071**, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra norma que vier a sucedê-la, no caso sempre a norma que estiver em vigência;

8.1.8.5 - Para a instalação dos parques deverá ter acompanhamento de um responsável técnico com atribuições para a atividade, que deverá atestar ao final a conformidade da mesma.

8.1.9 - Balanços acessíveis:

8.1.9.1 - Atender todas as normas técnicas (ABNT) relacionadas a balanço acessível - sempre a norma vigente;

8.1.9.2 - A(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) atender(em) na execução do contrato o disposto no [Decreto nº. 32.511, de 07 de agosto de 2018](#);

8.1.9.3 - A(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) apresentar(em) documentação que comprove a responsabilidade técnica de execução da instalação e fabricação dos produto(s), no início das instalações.

[...]

8.2.8 - Colocar à disposição da CONTRATANTE todos os meios necessários à comprovação da qualidade e conformidade dos produtos com as especificações; (grifo nosso)

Nota-se assim que, a Administração Pública não é silente muito menos omissa quanto a resguardar a contratação, bem como seus futuros usuários. Há disposições claras e suficientes a garantir que a contratação ocorra com qualidade e comprovações necessárias junto as normas pertinentes.

Assim, ao contrário do que aduz a Impugnante, resta clara na contratação que há respaldo e garantias aos futuros usuários. Há responsabilidade social pela contratação.

Não há qualquer afronta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Assim, nada impede o certame, uma vez que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do futuro Termo de Contrato terá condições de verificar o cumprimento das normas ao longo da contratação visando garantir um fornecimento de acordo com as normas pertinentes.

Ou seja, improcedente as alegações neste sentido por parte da empresa Impugnante.

II.II - Do excesso de detalhamento dos produtos

A Impugnante alega em linhas gerais que "vários itens" apresentam características demasiadamente específicas, o que frustra a competitividade e conseqüentemente favorece o direcionamento e prejuízo ao erário. O que improcede.

Cumprе ressaltar de início que, todas as especificações contidas no descrição/descritivo do(s) produto(s) visam trazer a contratação a futura e necessária segurança aos usuários, assim as definições foram munidas de todas as cautelas necessárias, para que as crianças obtenham condições seguras e próprias de lazer quando em uso dos produtos, ou seja, a Administração Pública visa proporcionar acima de tudo proteção as crianças. O que vai ao encontro inclusive de fundamentação da Impugnante em tópico anterior, e o que se constata que a mesma se contradiz buscando confundir algo que está claro. Deturpando os fatos a seu favor.

Todas as especificações, da forma como estão, seus detalhamentos é muito devido ao objeto da contratação e dos riscos de segurança envolvidos. Assim, quanto mais preciso e detalhado, o resultado final objetivado será alcançado.

Todos os detalhamentos delimitados na contratação visam acima de tudo em atender a faixa etária, o público alvo em questão e por experiências anteriores se demonstraram satisfatórios e seguros, conforme abaixo será melhor abordado.

Aliás, as definições vão ao encontro do que prevêm os princípios que norteiam as contratações públicas em especial o da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade.

Pois, as definições como estão no Edital, são visando acima de tudo a qualidade, durabilidade e segurança ao final do produto entregue, conforme preconiza o art. 40, § 1º, inc. I da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, **observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;** (grifo nosso)

Outro ponto que merece destaque a fundamentar as especificações como estão é de buscar de alguma forma a **padronização de peças e tamanhos** (sem definição de marca) dos parques/balanços em âmbito da Secretaria de Educação nos espaços escolares. Isso vai ao encontro do que preconiza a Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; (grifo nosso)

Já houvera contratações anteriores dos mesmos modelos de parques junto ao Pregão Eletrônico nº 354/2022 (21.0.168660-5) e Pregão Eletrônico nº 177/2018 (18.0.022178-6) e balanços acessíveis: Pregão Eletrônico nº 376/2022 (21.0.168583-8) e Pregão Eletrônico nº 068/2019 (18.0.096324-3).

A padronização objetivada visa “assegurar maior uniformidade em aquisições tomando em vista questões estéticas, técnicas ou de desempenho”, nas quais “pretende-se igualar, standardizar e estabelecer modelos”, sendo admitido sempre que for recomendável ou tecnicamente viável, como no presente processo. Esta atuação da Administração Pública é incentivada para o atingimento de contratações eficientes e econômicas.

Aliás, a padronização, no caso, acarreta num melhor controle futuro de manutenção, pois uma pluralidade muito grande de tipos diferentes de parques/balanços pode prejudicar a futura manutenção e ciclo de vida dos produtos, considerando a quantidade e diversidade de peças diferentes, o que poderia, inclusive inviabilizar a manutenção de vários equipamentos, pelo fato de não se encontrar mais as peças ou componentes a longo prazo, gerando assim um futuro gasto a maior para a Administração Pública que terá que adquirir e instalar um parque/balanço acessível novo em

muitos casos em que não for mais possível a manutenção por estes fatores.

Ainda a aquisição de produtos padronizados, diminuem o risco de compras inadequadas e de problemas com os produtos. Muito devido a experiência anterior já tida com as especificações já determinadas, que pelo seu (já) uso, deram a devolutiva necessária para sua manutenção para novas compras com as mesmas especificações.

A especificação detalhada garante que a Administração Pública venha a adquirir produtos que atendam às suas necessidades específicas, otimizando o uso dos recursos públicos e garantindo o melhor custo-benefício.

Inclusive, destaque-se que, especificações detalhadas definem claramente os requisitos mínimos de qualidade e desempenho, evitando a compra de produtos que não atendam às necessidades do serviço público.

A definições dos produtos de forma mais detalhada tem como objetivo promover a transparência e a imparcialidade do certame licitatório, garantindo que todas as empresas que porventura possam ter interesse em participar compreendam os requisitos, detalhes técnicos e de desempenho do produto e possam fornecer, caso haja interesse. Inclusive a especificação detalhada não visa direcionar a licitação para nenhuma empresa em específico, mas sim, estabelecer critérios objetivos e transparentes para a avaliação das propostas. Ou seja, todas as empresas que tenham interesse e atendam aos requisitos do Edital terão a mesma chance de participar da licitação.

Quanto a alegação de que "vários itens possuem medida inferior à estabelecida como variação permitida, devendo a Administração ajustar o termo com objetivo de tornar compatível e tecnicamente possível sua aferição", é equivocada, pois a Impugnante apenas "joga" a informação, mas não aponta onde estaria referido equívoco, que na verdade não se encontra presente, uma vez que, todas as variações postas estão compatíveis com o produto, não se verificando qualquer incompatibilidade. Muito provável a interpretação quanto a aplicação do mínimo ou variação não tenha ocorrido conforme prevê a redação.

Por sua vez a respeito do apontamento da escolha de ser "madeira plástica", em detrimento de outros materiais, este fora inclusive abordado junto ao ETP, justificando-se a escolha:

5.3.1 - Alternativas possíveis - quanto ao material (itens)

a) Parques infantis

a.1) Metal x madeira x plástico

- *Madeira tratada: A madeira é um material tradicionalmente utilizado em parques infantis. É de certa forma durável, resistente e oferece uma aparência natural. Entretanto, requer maiores cuidados quanto a manutenção regular e substituições para evitar danos causados pelo clima e insetos. Exige cuidados quanto a podridão, lascas e farpas, que podem causar ferimentos. Assim, o binômio custo x benefício pode não compensar;*

- *Metal: O metal, como o aço galvanizado, é outra opção popular. É resistente, durável e pode ser moldado em diferentes formas e estruturas. O metal também é relativamente fácil de limpar e requer menos manutenção do que a madeira. Pode ficar quente em exposição ao sol. É mais pesado e difícil de se movimentar/modificar. Entretanto, o custo é maior em relação as outras opções;*

- *Madeira Plástica (plástico): O plástico é amplamente usado em parques infantis devido à sua durabilidade, versatilidade e segurança. É resistente às intempéries, fácil de limpar e não requer muita manutenção. O plástico também pode ser colorido e moldado em formas atrativas para as crianças. Possui baixa manutenção. No caso dos parques, se demonstra mais vantajoso. Assim há um equilíbrio quanto ao custo benefício. Aliás, este é o tipo de material dos parques hoje instalados nas unidades escolares.*

- *Mistos: ou seja, parques feito com madeira + metal ou plástico + metal p. ex.: podem não compensar os custos, diante da mistura de materiais visando baratear, entretanto, pode não possuir a resistência e durabilidade desejada. Não compensando seu custo x benefício. (grifo nosso)*

Pode-se ampliar e corroborar a justificativa da escolha pela "madeira plástica", considerando ainda os seguintes fatores

Durabilidade e Resistência

Resistência a intempéries: *A madeira plástica é resistente à água, umidade, sol e outros elementos climáticos, o que a torna ideal para ambientes externos. Ela não apodrece, não empena e não racha, garantindo maior durabilidade e menor necessidade de manutenção. Isso garante que o parque infantil permaneça em bom estado por muitos anos, sem a necessidade de manutenções frequentes.*

Resistência a insetos e fungos: A madeira plástica é naturalmente resistente a insetos e fungos, eliminando a necessidade de tratamentos químicos que podem ser prejudiciais à saúde das crianças.

Resistência ao impacto: A madeira plástica é mais resistente a impactos do que a madeira tradicional, suportando melhor o uso intenso e o desgaste natural de um parque infantil.

Resistência a vandalismo: A madeira plástica é mais resistente a impactos e vandalismo do que a madeira tradicional, suportando melhor o uso intenso e o desgaste natural de um parque infantil. Isso garante que o investimento seja mais duradouro e que o parque permaneça em boas condições por mais tempo.

Resistência a incêndios: A madeira plástica é mais resistente a incêndios do que a madeira tradicional, pois não propaga chamas facilmente. Isso aumenta a segurança do parque infantil em caso de incêndios.

Segurança e Higiene

Baixa manutenção: A madeira plástica não necessita de pintura ou tratamento periódico, o que reduz o risco de contato com produtos químicos e garante um ambiente mais seguro para as crianças.

Material atóxico e hipoalergênico: A madeira plástica é produzida com materiais atóxicos e hipoalergênicos, seguros para o contato com crianças.

Sustentabilidade e Ecologia

Material reciclável: A madeira plástica é um material reciclável, contribuindo para a redução do impacto ambiental e o descarte responsável.

Baixo impacto ambiental: A madeira plástica não requer o uso de produtos químicos para tratamento e conservação, diminuindo a emissão de compostos orgânicos voláteis (VOCs) e outros poluentes. A produção da madeira plástica utiliza menos energia e recursos naturais do que a produção da madeira tradicional.

Estética e Design

Diversidade de cores e texturas: A madeira plástica oferece uma ampla gama de cores e texturas, permitindo a criação de parques infantis com designs modernos e atrativos. É possível criar ambientes coloridos e personalizados, que estimulam a criatividade e a imaginação das crianças.

Manutenção da aparência: A madeira plástica mantém sua aparência original por mais tempo, sem desbotamento ou rachaduras, garantindo um ambiente esteticamente agradável.

Custo-Benefício

Baixa manutenção: *A madeira plástica exige menos manutenção do que a madeira tradicional, o que se traduz em economia a longo prazo. A ausência de necessidade de pintura e tratamento periódico reduz os custos de manutenção e garante um investimento mais rentável.*

Maior durabilidade: *A maior durabilidade da madeira plástica garante um investimento mais rentável, com menor necessidade de reposição.*

De igual forma não se constata óbices a competitividade, considerando as especificações contidas no Edital, pois há empresas no mercado que podem fornecer e instalar os produtos em questão, conforme se observou junto a pesquisa de mercado realizada para a contratação.

Sendo assim, improcedentes as alegações por parte da Impugnante neste ponto.

II.III - Da adoção do Sistema de Registro de Preços

A Impugnante alega que os quantitativos "são facilmente" mensuráveis do objeto em questão. Uma afirmação muito superficial a se considerar pois são várias as circunstâncias que precisam ser abrangidas para a definição das quantidades.

No caso o ETP dispôs dessas determinantes. As quais sejam:

a) Demandas de novos Centros de Educação Infantil ou para substituição de parques, balanços e pisos de borracha dos existentes. No caso, como não há previsibilidade exata das entregas, que podem inclusive, atrasar, o SRP é o mais adequado;

b) Quantidade de unidades que hoje compõem a estrutura da SED, os seus espaços escolares disponíveis, que possam ser beneficiados com a presente contratação, bem como de suas dimensões disponíveis. Com eventuais reformas e ampliações podem surgir espaços que hoje não há nas unidades para a instalação de novos parques;

c) Quantidades já contratadas através de contratações anteriores: parques infantis: Pregão Eletrônico nº 354/2022 (21.0.168660-5) e Pregão Eletrônico nº 177/2018 (18.0.022178-6); piso de borracha: Pregão Eletrônico nº 148/2019 (19.0.028486-0); balanço acessível: Pregão Eletrônico nº 376/2022 (21.0.168583-8) e Pregão Eletrônico nº 068/2019 (18.0.096324-3);;

d) Eventual acréscimo que possa surgir de forma imprevista, como p. ex. no caso de algum dano que não possa ser consertado em determinado parque e

que se faça necessária a sua substituição por completa.

*Aliás, a definição da presente contratação através do SRP vai ao encontro do que prevê o **art. 3º**, do [Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023](#):*

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Constata-se que o objeto da contratação em questão se enquadra inclusive em mais de um inciso do artigo supra mencionado, conforme justificativas acima. A exemplo, por se tratar de certa forma de contratação frequente; por ser conveniente a aquisição com entregas parceladas; quando for conveniente ao atendimento de mais de uma unidade; e por fim, quando não for possível se definir previamente o quantitativo.

No caso há pleno enquadramento da Lei e não se constata qualquer imprecisão por parte da Administração Pública.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público. Tem como finalidade registrar o preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do poder público. Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar dinheiro na hora das compras públicas.

Neste sentido inclusive o SRP auxilia os interessados em participar do certame, uma vez que, a entrega parcelada pode auxiliar quanto ao interesse de

menores fornecedores, que teriam tempo hábil de entregar e instalar.

Para a Administração Pública tem como vantagens que permite contratar apenas o quantitativo dos itens registrados que melhor lhe aprouver; sem a necessidade de manter em estoque quantidades abundantes a fim de evitar possível falta, garantindo que os produtos adquiridos sejam somente o necessário naquele momento e que não irá porventura perecer sem uso com o decorrer do tempo. Ainda o registro de preços, por não possuir uma obrigatoriedade na aquisição, não exige o bloqueio orçamentário até a efetiva solicitação do item registrado, permitindo que a Administração Pública adquira somente quando for o caso, e possa realocar seus recursos, inclusive auxiliando em situações de urgência e emergência que podem alterar as prioridades orçamentárias.

Ainda o SRP permite a Administração Pública eliminar a necessidade de licitações frequentes para o mesmo objeto. Uma vez que registrando os preços, dispensa a realização de novas licitações, agilizando o processo de compra.

Pode gerar um melhor aproveitamento e economia de escala, uma vez que, uma contratação em maior volume, permite negociação de preços mais baixos, aproveitando as economias de escala.

A a redução de custos administrativos, pois há a simplificação do processo de compra, por meio do SRP, reduz o tempo e os recursos destinados à gestão de compras quanto ao mesmo objeto.

Ainda há a prevenção de desperdícios, pois o SRP garante a compra dos produtos de qualidade, a preços competitivos, evitando desperdícios e superfaturamento e somente quando necessário.

Conforme anteriormente já abordado, o SRP traz ainda a flexibilidade para atender às necessidades, pois permite a contratação de acordo com as necessidades da Administração Pública.

E por fim, mas não menos importante o SRP estimula a participação de um maior número de empresas em licitações, promovendo a competição e a busca por melhores preços.

Assim, novamente, improcedem as alegações por parte da empresa Impugnante.

II.IV - Da subcontratação

A Impugnante alega que "a subcontratação pode solucionar com maior presteza e/ou qualidade a parte adjacente ao objeto principal". Esta é uma alegação muito frágil por parte da Impugnante. Pois constata-se pelo contrário, isso pode gerar um descontrole e

perca de qualidade do produto ao final instalado. Vejamos.

*Por oportuno de início destacar a redação prevista na Lei nº 14.133/2021, no qual **não obriga** a Administração Pública a subcontratar, considerando o terminologia "poderá":*

*Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso**, pela Administração. (grifo nosso)*

Constata-se assim que, caso a caso, a Administração Pública, considerando questões de oportunidade, conveniência verificar a possibilidade da subcontratação.

Para a contratação em questão, a desnecessidade da subcontratação pode ser justificada por uma série de fatores, conforme segue alguns argumentos robustos que respaldam este impedimento:

No caso, a aquisição com instalação pode ser realizada de forma eficiente e eficaz pelo Contratante original, sem a necessidade de recorrer à subcontratação. Isso pode acontecer especialmente pelo fato de que a Contratada detenha os recursos técnicos e humanos necessários para executar o objeto;

Controle e responsabilidade: Ao realizar uma contratação que inclui aquisição com instalação, é fundamental que a Administração Pública tenha controle total sobre o processo. A subcontratação pode dificultar esse controle, pois envolve a delegação de parte do trabalho a terceiros, tornando a fiscalização mais complexa. Ao manter o processo de instalação dentro do escopo do objeto principal, a Administração mantém a responsabilidade direta sobre o trabalho e pode assegurar sua qualidade e conformidade com as normas estabelecidas ao final;

Sinergia e comunicação eficiente: Ao evitar a subcontratação, a Administração garante uma maior sinergia entre os diferentes aspectos do fornecimento, como aquisição e instalação. Manter essas etapas sob um mesmo contrato permite uma comunicação mais eficiente entre as partes envolvidas, evitando possíveis problemas de comunicação e retrabalho. Além disso, as equipes da Contratada poderão trabalhar em conjunto, o que otimiza o processo e promove uma maior integração entre as partes.

Garantia de qualidade: A aquisição com instalação geralmente requer uma integração precisa entre os produtos adquiridos e o processo de instalação. Ao evitar a subcontratação, a Administração Pública tem

maior controle sobre a qualidade dos produtos e serviços envolvidos, podendo assegurar que atendam às especificações técnicas e normas estabelecidas. Isso reduz o risco de problemas de compatibilidade, falhas na instalação ou necessidade de retrabalho, garantindo um resultado final de maior qualidade.

Redução de custos e prazos: A subcontratação, muitas vezes, implica em custos adicionais, como a margem de lucro do subcontratado. Esses custos podem ser evitados se a Contratada puder realizar o objeto diretamente. Além disso, pode haver atrasos na execução do objeto final devido à necessidade de coordenar múltiplos fornecedores e equipes. Ao evitar a subcontratação, a Administração Pública pode reduzir os custos envolvidos e otimizar os prazos, uma vez que todas as etapas do processo estão sob sua gestão direta.

Transparência e responsabilidade pública: Ao manter todo o processo de aquisição e instalação dentro do escopo do contrato principal, a administração pública promove maior transparência e responsabilidade pública. Isso porque todas as etapas estão sob o controle direto da Administração, que pode ser responsabilizada por eventuais problemas ou irregularidades. A subcontratação pode dificultar essa responsabilização, já que parte do trabalho é delegado a terceiros.

Evitar dependência excessiva de terceiros: Ao manter a instalação dentro do escopo do objeto principal, a Administração Pública evita depender excessivamente de terceiros para a execução do projeto. Isso reduz o risco de atrasos causados por problemas com os subcontratados, como falta de disponibilidade, falhas na execução ou problemas de comunicação. A Administração tem maior controle sobre o fornecimento/instalação e pode tomar medidas corretivas de forma mais ágil, se necessário.

Maior flexibilidade e adaptação às necessidades: Ao manter a instalação sob o contrato principal, a administração pública tem a flexibilidade de ajustar os planos de instalação de acordo com as necessidades específicas de cada local de instalação. Se surgirem alterações ou ajustes durante a aquisição, a Administração pode adaptar a instalação de forma mais eficiente, sem precisar lidar com os trâmites burocráticos adicionais de subcontratação e negociação com terceiros.

Simplificação da gestão contratual: Ao evitar a subcontratação, a administração pública simplifica a gestão contratual, pois não há necessidade de lidar com múltiplos contratos e fornecedores. Isso reduz a

complexidade administrativa e facilita a supervisão e o controle do projeto como um todo.

Portanto, a desnecessidade da subcontratação na presente contratação se justifica pela necessidade de controle, sinergia, garantia de qualidade, redução de custos e prazos, além de promover transparência e responsabilidade pública. Ao manter todas as etapas do objeto sob a tutela apenas da futura Contratada a Administração Pública assegura um resultado final mais eficiente, de qualidade e em conformidade com as exigências estabelecidas.

Ou seja, não se pode apenas se visualizar a subcontratação pelo prisma da "competitividade" (conforme a empresa Impugnante) há outros fatores tão importantes quanto a serem abordados para a definição.

Considerando que esta contratação não é novidade em âmbito municipal, conforme acima já exposto, constata-se pela experiência (de outras licitações neste sentido) que não há óbices ao impedimento a subcontratar, pelo contrário.

De igual forma não se constata óbices a competitividade, pois há empresas no mercado que podem fornecer e instalar os produtos em questão, conforme se observou na pesquisa de mercado para a contratação.

*Sendo assim, neste sentido, inclusive, conforme fundamentação supra, **não há que se falar em "alterar a exigência de qualificação técnico operacional, excluindo a necessidade de apresentar atestados de capacidade técnicas que mencionem a aptidão em INSTALAR os playgrounds", conforme solicita a empresa Impugnante.***

Assim, considerando o acima exposto, improcedentes as alegações por parte da Impugnante."

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 100/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira - Portaria nº 181/2024

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 10/07/2024, às 14:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/07/2024, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/07/2024, às 17:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022017720** e o código CRC **EF529426**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.014149-0

0022017720v31